**EXMO. SENHOR JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO**

**Inquérito Policial nº 0024140-08.2018.827.2729**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu agente firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no apurado nos Autos de INQUÉRITO POLICIAL nº **0024140-08.2018.827.2729**, propõe a presente **AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PENAL**, na modalidade de DEPOIMENTO ESPECIAL, com fundamento no art. 227, *caput*, da CR; art. 12 da Convenção da ONU sobre Direito da Criança (Decreto nº 99.710/1990); Resolução nº 33/2010 do CNJ; art. 156, I, do CPP; e art. 12 da Lei nº 13.431/2017,

em face de FULANO…., brasileiro, casado, aposentado, filho de………..., nascido aos 26/03/1960, natural de Conselheiro Pena-MG, portador do RG nº XXXXX, atualmente em local incerto e não sabido, observando os ditames legais, em razão dos fundamentos a seguir expostos:

**DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

**FATO 01**

Noticiam os autos do Inquérito Policial em epígrafe que, em data incerta no ano de 2015, na residência do denunciado –---------**,** na Quadra 110 Norte, Alameda 23, Lote 64, Palmas-TO, este praticou atos libidinosos diversos com a vítima *XXXXXXXXXXXXXX*, de 12 (doze) anos de idade.

Segundo se apurou, no dia do aniversário da **vítima XXXXXXX**, de 12 anos, ela estava sozinha na casa do denunciado **–-------------**, que é seu tio, quando este, com pretensão de lhe dar dinheiro como presente de aniversário, teria abraçado e apertado as nádegas da mesma*.* A adolescente estranhou o comportamento do tio, ora denunciado, e foi para a cama, porém, este a seguiu e passou a mão em seu corpo, acariciando seus seios e partes íntimas, nela fez sexo oral e esfregou seu órgão genital no corpo dela. O abuso durou entre 10 a 15 minutos, quando o denunciado saiu do quarto para resolver algo e a vítima então trancou a porta do quarto.

Foram juntados aos autos Laudo Social e Laudo Psicológico da vítima **XXXXXXXX** (evento 01, INQ12 e INQ13), o qual concluiu que “*a periciada fez relato compatível com abusos sexuais praticados pelo padrasto com o agravo de ameaças. Demonstrou medo, impotência, angústia, evidenciando sofrimento emocional que podem chegar a configurar danos emocionais”.*

**FATO 02**

Noticiam ainda os autos do Inquérito Policial que, a outra vítima é ***YYYYYYYYY***, filha do ora denunciado e atualmente com 29 (vinte e nove) anos de idade.

Consta no caderno inquisitivo que, durante todo o ano de 1994**,** na Quadra 110 Norte, Alameda 23, Lote 64, Palmas-TO, em diversas ocasiões, o denunciado constrangeu a vítima **YYYYYYYY** (**tinha 05 (cinco) anos de idade na época),** mediante violência presumida, a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Consta nos autos do inquérito policial, que o denunciado entrava no quarto da mesma, lhe pedia para que a vítima tocasse em seu pênis e praticava outros atos libidinosos, o que era feito de forma constante. Em diversas ocasiões, quando a vítima estava com medo de dormir sozinha e ia para a cama do casal (seus pais), o denunciado se aproveitava da ocasião para esfregar o pênis ereto no corpo dela.

O denunciado sempre assistiu e manteve consigo muito material pornográfico como revistas, fotos, vídeos, contendo inclusive vídeos de pedofilia. Quando a vítima Luiza Alves Oliveira tinha por volta de 8 ou 9 (nove) anos de idade, o denunciado a fotografou apenas de calcinha, colocando-a sobre uma bancada de mármore, em diversas posições de cunho sexual. As mencionadas fotos forma juntadas aos autos e segue em anexo (evento 01, INQ7 e INQ8).

Foi juntado aos autos Laudo Psicológico da vítima Luiza Alves Oliveira (evento 01, INQ11 e INQ12), o qual conclui sintomas de sofrimento psíquico grave, correlacionados à possibilidade de violência sexual e psicológica, contudo os sintomas verificados não são específicos exclusivamente de abuso sexual, podendo estar presentes em outras situações de vivências ansiogênicas. E ainda, é possível que a periciada tenha tido bloqueio psicológico e de memória relativo aos abusos sexuais sofridos.

**Fato 03**

Noticiam os autos de inquérito, que no ano de 2000 e no ano de 2012, na Quadra 110 Norte, Alameda 23, Lote 64, Palmas-TO, o denunciado **–-------** constrangeu a filha mais nova **YYYYYY** (atualmente tem 23 anos), mediante violência (presumida) a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

 Consta nos autos que, no ano 2000, o denunciado praticou atos libidinosos contra sua filha mais nova Jade Alves Oliveira. Descobriu-se que quando Luiza tinha 7 anos e Jade 5 anos de idade, a mãe teve que sair de casa para fazer uma ligação, o Denunciado –--- beijou na boca das meninas e lambeu o corpo delas, bem como **introduziu o dedo dele na vagina da YYYYY**, e disse para a mesma não contar para a genitora. Em outra ocasião, Willian pediu para que Jade pegasse no pênis dele.

Quando YYYY tinha 17 (dezessete) anos de idade, seu pai, o ora denunciado, foi com ela comprar calcinhas e acabou comprando uma calcinha que tinha a parte de trás transparente. Quando chegaram em casa, pediu para a mesma experimentar para ver ser precisava trocar a peça. A vítima vestiu a calcinha e pediu para ver de perto, mas quando a menina entrou, o mesmo solicitou que ela se virasse de costas, momento em que levantou da cama e cheirou a bunda da filha YYYYY

 Após, os fatos virem a conhecimento da genitora XXXXXXX, a mesma teria discutido com o denunciado e o mesmo foi para Belo Horizonte/MG. Que o denunciado teria realizado saques de alto valor em dinheiro em suas contas e estava pesquisando passagens para ir para o exterior. No momento o denunciado encontra-se em local desconhecido.

Com efeito, estes fatos precisam ser devidamente averiguados e apurados, colhendo-se os elementos necessários e imprescindíveis ao seu esclarecimento.

Para tanto, a Lei nº 13.431/2017 instituiu o SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA e estabeleceu o seguinte no seu art. 11:

*Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em* ***sede de produção antecipada de prova judicial****, garantida a ampla defesa do investigado.*

*§ 1o O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:*

*I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;*

*II - em caso de violência sexual.*

*§ 2o Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.*

A produção antecipada de prova no processo penal, por sua vez, está prevista no art. 156, I, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP:

*Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:* [*(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1)

*I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;* [*(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1)

No caso dos autos, além da determinação do art. 11, § 1º, da Lei nº 13.431/2017, igualmente estão presentes os requisitos de **relevância** e **urgência**, contidos no inciso I do art. 156 do CPP.

A **relevância**está destacada pela própria importância que assume, em casos de esclarecimento de suspeitas de eventuais crimes sexuais contra crianças ou adolescentes, a coleta e o exame da palavra da vítima. Não se pode desconsiderar outras fontes probatórias, todavia o relato da VÍTIMA assume especial importância em delitos de natureza sexual em decorrência da sua característica de clandestinidade, pois os fatos são cometidos em situação de deliberada ocultação pelo agente, em que, geralmente, não há testemunhos diretos. Esta relevância vem sido reconhecida expressamente no exame dos inquéritos policiais e ações penais tendo como objeto crimes contra a dignidade sexual.

A JURISPRUDÊNCIA nacional consolidou o entendimento acerca da relevância das declarações da vítima nos crimes contra a dignidade sexual e a necessidade da coleta desse depoimento sob a modalidade do “depoimento sem dano”, conforme ressaltou o portal eletrônico CONSULTOR JURÍDICO:

*O tema foi reunido na* [*Pesquisa Pronta*](http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/)*, ferramenta disponibilizada no site do STJ para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento da corte sobre casos semelhantes. Foram* [*reunidos 114 acórdãos*](http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004280%2F0) *sob o tema* Valor Probatório da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual.

*A corte tem entendido que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios".*

*Em outro acórdão, o STJ firmou entendimento de que, caso esses crimes sejam praticados contra crianças e adolescentes, justifica-se ouvir a vítima na modalidade do “depoimento sem dano”, por psicólogo, em sala especial, de modo a respeitar sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.[[1]](#footnote-1)*

A ferramenta PESQUISA PRONTA a respeito do tema VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL encontra-se disponível no sítio eletrônico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA[[2]](#footnote-2).

Acerca da **urgência** no caso em tela, está presente na própria condição das menores e especialmente do efeito devastador, caso comprovada a ocorrência, no desenvolvimento e no aparato psíquico das vítimas que assumem casos de abusos sexuais. Quanto antes possam a criança e o adolescente atingidos, de maneira fidedigna, desincumbirem-se de relatos sobre os traumáticos eventos e retomarem o curso normal de suas vidas, melhor.

Estudos científicos mostram que a passagem do tempo na infância e na adolescência assume proporção bem maior que a sentida na fase adulta:

*O tempo das crianças é, nas suas especificidades, um tempo diferente do dos adultos e, por isso, nem sempre compaginável com a agenda que, a um e outro, é socialmente possível ajustar de forma a que, na verdade, cada qual, seja respeitadora dessas diferentes realidades, quase sempre, quando o não são, em prejuízo dos mais pequenos. Muito (con)centrado na escola, a que instrui e a que guarda, o quotidiano das crianças ainda é envolvido por outras temporalidades ocupadas com atividades em que a lógica escolar do seu funcionamento está presente em grande escala. Entretanto, vai-se diluindo o tempo próprio que às crianças pertence para brincar informalmente com os seus pares, usando-o de forma discricionária e prazerosa para fazer com ele aquilo de que mais gostam, cumprindo, afinal, a verdadeira finalidade que ao tempo de lazer incumbe realizar. [[3]](#footnote-3)*

Outrossim, os **pressupostos de adequação, necessidade e proporcionalidade** estão presentes. Como visto, trata-se de providência pertinente e sob a modalidade mais adequada. Necessária, pois a espécie fática exige efetivamente tal esclarecimento, em tempo hábil. Também, diante da gravidade do fato noticiado, guarda plena proporcionalidade com o fim colimado.

Em razão do disposto no artigo 3º do CPP, com incidência supletiva, faz-se pertinente, no que couber, a aplicação do rito previsto nos artigos 381 a 383 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO TEMPORÁRIA DO INDICIADO:**

Analisados os autos do INQUÉRITO POLICIAL supracitado, observa-se que a autoridade policial requisitou a Prisão Temporária do indiciado **XXXXXXXXXXX,** através do processo E-Proc nº 0024144-45.2018.827.2729,porém, da análise dos autos, constata-se que além dos requisitos da prisão temporária, também estão presentes os requisitos da prisão preventiva com supedâneo no art. 312 do CP. Conforme se explica.

**XXXXXXXXXX** foi indiciado por circunstâncias que compuseram **prova da materialidade delitiva** e **indícios suficientes da autoria** de crime considerado grave e veemente repudiado.

Nesse ponto, verifica-se que os depoimentos prestados pelas vítimas e pelas testemunhas, bem como a prova pericial produzida são irrefutáveis a respeito da caracterização do *fumus comissi delicti*.

Evidenciados, ainda, os requisitos do art. 312 do CPP, no que tange à necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

**Conquanto a gravidade do tipo *in abstrato* não seja suficiente à constrição provisória, na esteira do que vem decidindo o STF e o STJ, admite-se, todavia, que as circunstâncias concretas do crime, desde que evidenciem a periculosidade do agente, são bastantes a demonstrar que sua liberdade pode impor perigo à sociedade ordeira.**

A **necessidade de garantia da ordem pública** está demonstrada no caso em apreço, em que o indiciado se valeu da relação familiar (**tendo em vista ser o pai e o tio das vítimas**) e do pouco discernimento das vítimas menores de idade para com elas praticar, de forma reiterada, atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Repise-se que a configuração do *periculum libertatis* prescinde da reiteração na prática da conduta com relação a prática dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal com relação as filhas e a sobrinha e o fato do denunciado ter ser aproveitado da menoridade das vítimas e da relação de pátrio poder que existia com relação as vítimas são, por si só, suficientemente aptas a demonstrar que a liberdade do autor do fato representa perigo real para a coletividade e das vítimas, como se observa no caso dos autos.

A esse respeito, veja-se:

*No caso concreto, a prisão do recorrente encontra-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pelo ‘modus operandi’ do delito, vez que de forma reiterada, mediante ameaças constrangeu a vítima para com ele ter relação sexual. (STJ, RHC nº 32990-MG, Relator Campos Marques, j. 06/12/2012)*

Além disso, verifica-se a **necessidade de assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que, após o início das investigações, o indiciado não foi mais localizado no endereço que se tinha conhecimento, encontrando-se atualmente em local incerto, há nos autos notícias de que o mesmo teria ido para Belo Horizonte-MG, tendo em vista que sua família mora lá. E que teria intenção de fugir para fora do país, prova auferida através de oitiva de sua ex-esposa Solange, a qual informou ter encontrou reservas em voos internacionais em nome do denunciado, o que denota sua intenção de se furtar da sua responsabilidade como réu em um eventual processo criminal.

Após, os fatos virem a conhecimento da genitora XXXXXXXX, a mesma teria discutido com o denunciado e o mesmo foi para Belo Horizonte/MG. Que o denunciado teria realizado saques de alto valor em dinheiro em suas contas e estava pesquisando passagens para ir para o exterior. No momento o denunciado encontra-se em local desconhecido. Assim, não restando identificado o local onde o indiciado poderia ser encontrado, mostra-se temerário e absolutamente não recomendado que ele permaneça em liberdade, por evidente **receio de evasão para outro país**.

Por fim, a prisão preventiva se faz adequada em decorrência da **Conveniência da Instrução Criminal**, uma vez que o acusado estando solto poderia coagir as vítimas, inclusive uma das vítimas é menor de idade. E a família tem receio de que ele queira se vingar das vítimas, da ex-esposa e da filha Jade Alves Oliveira que inclusive mora nos Estados Unidos da América. E que como o denunciado tem pretensões de fugir do país, se tem receio de que o mesmo vá para os Estados Unidos praticar alguma violência a filha Jade Alves Oliveira.

Ademais, os fatos dizem respeito a crimes cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de prisão, atendendo assim ao disposto no art. 313, I, do CPP.

**DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO:**

 Consta ainda nos autos do INQUÉRITO POLICIAL supracitado, que a autoridade policial requisitou, através do processo E-Proc nº 0024144-45.2018.827.2729, a Expedição de **Mandado de e** **Busca e Apreensão** na residência situada na Rua Taiobeiras, nº 55, Bairros Coqueiros, Belo Horizonte – MG, do indiciado **XXXXXXX** diante da fundada suspeita de que o denunciado possuía em seu poder material alusivo à pornografia infantil e até mesmo material produzido em detrimento das vítimas.

 Manifesta o Ministério Público favorável ao mandado de Busca e Apreensão.

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

I – a designação do depoimento especial das vítimas **YYYYYYYY**, com a notificação de seus respectivos responsáveis, Waldete do Espírito Alves dos Santos e Wilson Alves dos Santos (telefone (63) 98453-1800), com endereço na Quadra 110 Norte, Alameda 23, Lote 01, Palmas-TO, para comparecimento, de acordo com o procedimento disciplinado no art. 12 da Lei nº 13.431/17;

Com relação a vítima **YYYYYY**, em decorrência da mesma residir nos Estados Unidos da América, não será realizado sua oitiva acerca dos fatos.

II – citação do REQUERIDO, possibilitando-se a estes constituir advogado ou, se for o caso, procurar a Defensoria Pública; caso silente o suposto autor dos fatos, postula-se que seja-lhes nomeada defesa técnica para acompanhamento do ato, com respectiva intimação, bem como sejam observadas as demais formalidades legais, resguardando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa;

III – a comunicação à DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE acerca da designação judicial das oitivas;

IV – a juntada da mídia (DVD) contendo a filmagem e gravação dos depoimentos acima postulados, para os devidos fins, aos autos do inquérito policial/representação supracitado, com abertura de vista ao REQUERENTE;

V – tendo em vista que o Poder Judiciário do Estado do Tocantins ainda não dispõe, momentaneamente, de estrutura própria para a coleta do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, e, na eventualidade de realmente não ser possível a oitiva judicial nos moldes previstos no art. 12 da Lei nº 13.431/17, o Ministério Público requer, **alternativamente**:

a) **ouvir as vítimas em sala separada,** contígua à sala de audiências, por profissional capacitado, através de formulação das perguntas (por escrito) pelas partes, sem contato visual entre acusado e depoente, de modo a respeitar sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. Sendo possível, requer que esse depoimento seja gravado e transmitido para a sala de audiências em tempo real para eventuais perguntas complementares. Sendo deferido esse pedido, o profissional capacitado deve ser previamente designado e associado aos autos, para ter acesso às provas já produzidas. O profissional designado deve conhecer, *pelo menos*, o protocolo de entrevista forense NICHD.

b) **que as vítimas NÃO SEJAM OUVIDAS EM JUÍZO,** **no modelo tradicional, mas que se substitua essa colheita pela realização de laudo**[[4]](#footnote-4), que pode ser realizado pela equipe do GGEM (cujo profissional designado deve conhecer, *pelo menos*, o protocolo de entrevista forense NICHD), bastando que se abra oportunidade para as partes apresentarem seus quesitos. Esse laudo deverá ser feito através de visita à casa das vítimas, no prazo mais exíguo possível. O GGEM deve ser associado aos autos para conhecer e estudar as provas, como única forma de saber conduzir as perguntas. Após a apresentação do laudo, requer sejam abertas novas vistas para as partes para avaliação da necessidade de complementação das perguntas;

VI – a isenção de pagamento de custas na forma do art. 4º, III, da Lei nº 9.289/1996;

VII – a tramitação dos autos em segredo de justiça e com prioridade absoluta, sendo que eventual violação do sigilo processual, importará em crime punido com reclusão de 1 a 4 anos e multa, conforme art. 24 da Lei nº 13.431/2017;

VIII – requer, a decretação da prisão preventiva do indiciado **XXXXXXXX**, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, I, todos do CPP;

IX – Por fim, requer a expedição de mandado de busca e apreensão na residência situada na Rua Taiobeiras, nº 55, Bairros Coqueiros, Belo Horizonte – MG, do indiciado **XXXXXXXX.**

Dá-se à causa o valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Palmas-TO, 08 de agosto de 2018.

**Sidney Fiori Júnior**

Promotor de Justiça

1. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-26/stj-reune-decisoes-valor-depoimentos-vitimas-estupro> Acesso em 4/4/2018 [↑](#footnote-ref-1)
2. Fonte: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004177%2F2> Acesso em 4/4/2018 [↑](#footnote-ref-2)
3. NÍDIO, Alberto. “O tempo das crianças e as crianças deste tempo”. Os tempos sociais e o mundo contemporâneo. Um debate para as ciências sociais e humanas. 2012. Universidade do Minho: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade / Centro de Investigação em Ciências Sociais. Fonte: <http://www.lasics.uminho.pt/ojs/index.php/cecs_ebooks/article/viewFile/1561/1463> Acesso em 4/4/2018 [↑](#footnote-ref-3)
4. - Nas palavras da Procuradora de Justiça do MPPR, Maria Regina Fay de Azambuja, não se pode esquecer que a criança, "mesmo dizendo a verdade, é tão facilmente sugestionável que pode, com facilidade, ser induzida a retratar-se numa acareação, especialmente sendo-lhe oposta uma pessoa a quem tema e respeite" . Há que se buscar, em juízo ou fora dele,

(...) evitar a ocorrência do segundo processo de vitimização, que se dá nas Delegacias, Conselhos Tutelares e na presença do juiz, quando da apuração de evento delituoso, causando na vítima os chamados danos secundários advindos de uma equivocada abordagem realizada quando da comprovação do fato criminoso e que, segundo a melhor psicologia, poderiam ser tão ou mais graves que o próprio abuso sexual sofrido .

Para Eduardo de Oliveira Leite, "o magistrado dispõe de um largo poder de apreciação", podendo, "não só rejeitar o pedido porque ele está convicto que já tem elementos suficientes de informação, ou porque entende preferível que a criança seja ouvida por assistentes sociais ou mesmo mediante perícia levada a efeito por médicos e psicólogos" .

A perícia, definida como o "conjunto de procedimentos técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça", deve ser realizada por Perito, "técnico incumbido pela autoridade de esclarecer fato da causa, auxiliando na formulação de convencimento do juiz" . A psiquiatria forense da criança e do adolescente "reveste-se de uma complexidade própria decorrente tanto das características da infância e da adolescência e de seu posicionamento social como do ordenamento jurídico especial"; o perito da infância "precisa ser capaz de reunir e articular conhecimentos teóricos e práticos sobre desenvolvimento infantil, psiquiatria clínica e saúde mental da criança e do adolescente, da família, avaliação psicológica e psiquiátrica, ética forense, legislação, entre outros" .

A perícia, levada a efeito por psicólogos e/ou psiquiatras, especialistas na infância e adolescência, no lugar da inquirição judicial da criança, nos crimes envolvendo violência sexual, com ou sem vestígios físicos, mostra-se alternativa que melhor atende ao superior interesse da criança, permitindo ao Julgador aferir a materialidade através da constatação das lesões ou danos ao aparelho psíquico da vítima , podendo a autoridade judiciária e as partes oferecerem quesitos a serem respondidos pelo Perito . Quando a violência deixa vestígios físicos, não é a autoridade judicial que faz a constatação direta das lesões, na sala de audiências, cabendo ao médico perito examinar o corpo da vítima, em ambiente preservado, descrevendo os achados que serão disponibilizados não só ao Julgador como também às partes, assegurado o contraditório e a ampla defesa preconizados na Constituição Federal.

Sustentamos que a autoridade judicial, diante de pedido formulado pelos representantes legais da vítima, pela própria vítima (art.15 do ECA) ou pelo Ministério Público, devidamente fundamentado, de dispensa de prestar depoimento, (ainda que seja sob a forma do Depoimento sem Dano), poderá a autoridade judicial deferir o pedido, levando em consideração as condições pessoais da vítima, como idade, aspectos emocionais, existência de vínculo familiar ou afetivo com o réu. Sabe-se que, "quanto maior o grau de dependência da criança (o que, certamente, não se esgota na reducionista consideração da mera idade), maior o risco de se ter uma manifestação viciada pelo temor ou pelo risco de perda que acompanha a manifestação infantil" . Ademais, "a criança pode sempre se recusar a falar diante do juiz", "o direito à oitiva tem como corolário o direito de recusar de exprimir-se, isto é, o direito ao silêncio", garantido expressamente na Carta Maior, inclusive, ao réu (artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal) .

**Substituir a inquirição da criança vítima de violência sexual intrafamiliar pela perícia psicológica e/ou psiquiátrica, através de profissionais especializados na área da infância, aliada a outros elementos de prova, como o estudo social e a avaliação do próprio abusador (via de regra poupado até mesmo de uma criteriosa avaliação), é o caminho capaz de assegurar à criança a proteção integral, reservando-se a medida apenas aos casos em que a criança manifesta o desejo de ser ouvida pela autoridade judicial**.

É momento de pensar em mecanismos de averiguar o dano psíquico, situado no campo da proteção à saúde, em substituição à exigência da oitiva da vítima, quando criança, como meio de provar a materialidade, evitando a reedição do trauma já experimentado. Raramente é possível apurar os danos físicos, sem afastar, contudo, a ocorrência do crime. As marcas mais importantes, como sinalizam os conhecimentos científicos disponíveis na contemporaneidade, se situam na esfera psíquica das pequenas vítimas cujas seqüelas podem se estender por toda a vida ao passo que as lesões físicas tendem a cicatrizar e desaparecer.

Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1450>. Acessado dia 28 de junho de 2018. [↑](#footnote-ref-4)